



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-feira, 12 de novembro de 2019 - Edição nº 216/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 11 de novembro de 2019

Publicação: Terça-feira, 12 de novembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 039 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

DECISÃO Nº 1381/19. E. EXPEDIENTE. TC/017818/2019. Na ordem regimental, o Conselheiro Jackson Nobre Veras, considerando o disposto o no art. 74, XXXIV do Regimento Interno, apresentou ao plenário, para conhecimento e deliberação, proposta do MPC/PI, aditada nos termos do Protocolo de nº 019661/2019, para expedição de recomendação aos municípios do Estado do Piauí no sentido de que promovam, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações para realização de Pregão Eletrônico. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação da proposta de Expedição de Recomendação pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, nos termos da ATA acostada ao processo em epígrafe na peça nº 06, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de novembro de 2019.

assinado digitalmente  
 Marcus Vinícius de Lima Falcão  
 Secretário das Sessões em exercício

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 824/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019614/2019,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 757/19, no sentido de modificar o período de viagem, para Foz do Iguazu (PR), do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, para 10 a 14 de novembro de 2019, alterando também a quantidade de diárias para 4,5 (quatro e meia).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 832/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019696/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor DOMINGOS MARQUES NETO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 81040-1, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para realização de inspeção no município de Cajueiro da Praia (PI), conforme Portaria nº 806/19 (Publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 210/2019, em 04 de novembro de 2019).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
 Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO  
 Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº833/2019

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/019607/2019,

## R E S O L V E:

Nomear o servidor abaixo relacionado, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 11 de novembro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Matrícula/CPF	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	062.071.883-81	1.03.2.10	Matheus de Moura e Souza	TC- -DAS-03	Assistente de Gabinete de Procurador

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO - Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 834/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/007148/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

## R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, Matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 31/2019 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI e a empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Art. 2º - Designar o servidor JOSÉ MARQUES BARBOSA, Matrícula nº01985-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO - Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 835/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 019629/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ALDIDES BARROSO DE CASTRO, Auxiliar de Operação, matrícula nº97.570-2, no período de 21 a 22 de novembro de 2019, em razão da realização do Encontro Técnico TCE Educação, que será realizado no dia 22 de novembro de 2019, em Parnaíba/PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO - Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 836/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 019628/2019 e o Memorando nº115/2018-EGC,

## R E S O L V E:

Autorizar a participação das Professoras RIZALVA DOS SANTOS CARDOSO RABÊLO e MARIA ANTÔNIA DA SILVA COSTA, como colaboradoras do Encontro Técnico TCE Educação, no período de 21 a 22 de novembro de 2019, em Parnaíba/PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias, equivalentes a servidores desta Corte.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO  
Presidente em exercício do TCE/PI

## Atos da Diretoria Administrativa

ERRATA DA PORTARIA Nº 724/2019SA, PUBLICADA NO DOE Nº 205/2019, DE 25/10/2019.

## ONDE LÊ:

Designar o servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 02153-9, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Patrimônio e Logística, Antônio Carlos Barradas Ferreira, matrícula nº 98389-6, de 15/10/2019 a 04/11/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

## LEIA-SE:

Designar o servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 02153-9, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Patrimônio e Logística, Antônio Carlos Barradas Ferreira, matrícula nº 98389-6, de 14/10/2019 a 20/10/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.  
Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

@Tcepi

Tce\_pi

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)

#napontadolápis

(86)3215-3985/3987



## Acórdãos e Pareceres Prévios

Considerando erro formal no TC/012341/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Acórdão nº 1.693/19), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 19. Ademais informo a inserção do novo acórdão devidamente retificado, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 20.

PROCESSO Nº: TC/012341/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.693/19

DECISÃO Nº 1.179/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ - REF. REPRESENTAÇÃO TC/007348/2018, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA - PREFEITO.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM BASE LEGAL E AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO ISS NOS PAGAMENTOS DO ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS EM DECISÃO A QUO. SÃO ANALISADAS TODAS AS IRREGULARIDADES (SÍNTESE DE IRREGULARIDADES) CONSTATADAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO.

1- As falhas constatadas no bojo da Representação (síntese de impropriedades) serão, em sede de recurso, novamente analisadas. Portanto, qualquer falha não ilidida de forma consentânea, pelo recorrente, reputará como incontroversa nos autos. Deverá ser observado o instituto da Preclusão em

todas as suas modalidades, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI e, subsidiariamente no que for omissivo, Código de Processo Civil.

2 - Se não há fato novo, documentos novos, circunstâncias novas suficientes aptas a modificar decisão anterior que julgou pela irregularidade das contas, mantém-se a Decisão, conhecendo do Recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, no mérito julgando-se pelo Improvimento.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí - ref. representação TC/007348/2018, exercício 2017. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.*

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 1.150/19 - A (peça nº 15). Renovado o relato, foi prolatado o voto do Relator, e colhidos os votos dos Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Kleber Dantas Eulálio, que acompanharam o voto prolatado, decidindo o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se, na íntegra, o teor do Acórdão Nº 750/19, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 33, Teresina – Piauí, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC 006099/2017

ACÓRDÃO Nº 1.692/2019

DECISÃO Nº 430/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS - APPM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES (PRESIDENTE).

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276 E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5845 (SEM PROCURAÇÃO/SEM SUBSTABELECIMENTO).

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS - APPM. EXERCÍCIO 2017. AUSÊNCIA DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SITE. VÍCIOS NAS LICITAÇÕES DESTINADAS À CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA EMISSÃO DE PARECER E ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM OBSERVÂNCIA À NORMA LEGAL.

1. As peças tidas como ausentes do rol exigido pela Resolução TCE nº 09/2014, não comprometeram a análise das contas do referido exercício.

2. No seu conjunto, as ocorrências remanescentes não macularam a prestação de contas.

*Sumário. Prestação de Contas da APPM Exercício de 2017. Julgamento corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com a douta manifestação ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas da APPM – Associação Piauiense dos Municípios, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, e consonância com o parecer ministerial, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. Gil Carlos Modesto Alves, no valor correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 704/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2019, em Teresina, 25 de Setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003029/2016

PARECER PRÉVIO Nº 109/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES - PREFEITO.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2016. ENVIOS DA LOA (55 DIAS) E LDO (60 DIAS) FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS: A) ALTERAÇÃO DA DESPESA FIXADA SEM INSTRUMENTO LEGAL AUTORIZATIVO E; B) ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO DO BALANÇO GERAL FORA DO PRAZO. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (61,45%). DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIAS NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE TERRAS DO MUNICÍPIO. DECRETOS RELATIVOS AO CRÉDITO

ADICIONAL ESPECIAL NÃO PUBLICADOS NO SAGRES E NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB.

1. Nos termos do Parágrafo Único do Art. 47 da Resolução TCE nº 39/2015, após rejeição, os documentos somente podem ser reenviados uma única vez. O atraso da LDO deve ser mantido. Quanto à LOA, verificou-se que a peça foi enviada em 15/03/2016, com 60 dias de atraso.

2. Descumprimento da Resolução TCE n. 03/2015, no que se refere à publicação de decretos de abertura de créditos adicionais.

3. Os atrasos no envio de peças da prestação de contas mensal referentes aos meses de março, maio e junho, devem ser desconsiderados e pela manutenção dos atrasos referentes aos demais meses, com as devidas retificações.

4. Impossibilidade da exclusão do valor de valores, como sendo do Legislativo, tendo em vista a confirmação de que os valores da Despesa de Pessoal apurada pela DFAM, das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo.

5. Os valores apurados pela DFAM da Receita Orçamentária (I) e Despesa Orçamentária (VI) não conferem com os enviados pela Prefeitura.

6. O valor de R\$ 20.366,64 (vinte mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) referente à AGESPISA, diverge do apresentado no item 2.1.1.2.2-Relfis (item 2.2.1.2 deste Relatório), que é R\$ 562.475,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e setenta e cinco reais).

7. Restos a Pagar sem comprovação financeira e sem justificativa do gestor.

8. No que diz respeito às irregularidades na alienação de terras, restou verificado que o Tribunal de Contas determinou ao prefeito que, além de anular o processo licitatório, também instaurasse Processo de Tomada

de Contas para quantificação do débito a identificação dos responsáveis pelo dano causado ao erário.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirais. Contas de Governo. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas do Chefe do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003029/2016

ACÓRDÃO Nº 1.471/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES - PREFEITO.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO INTEGRANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirais. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, aplicada ao responsável, terá valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora



PROCESSO TC 003029/2016

ACÓRDÃO Nº 1.472/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS. EXERCÍCIO 2016. VÍCIOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS E AGESPISA. DECRETOS RELATIVOS AO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NÃO PUBLICADOS NO SAGRES E NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, nos quais se verificaram a existência de falhas que comprovaram o não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93, comprometendo a regularidade das despesas.

2. Dos débitos com a Eletrobrás e AGESPISA, houve ausência de comprovação de regularização do débito.

3. Apontou-se que não houve a publicação do Decreto

nº 13, de 30/12/2016, falecendo de eficácia o Ato Administrativo em questão.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirais. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, pelo julgamento de IRREGULARIDADE as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirais, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 122, III da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, II e VII da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, III e VII da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio José da Silva no valor correspondente a 3.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003029/2016

ACÓRDÃO Nº 1.473/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – DENÚNCIA TC/019292/2016 – APENSADA AO TC/003029/2016. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

DENUNCIANTE: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR (ATUAL PREFEITO).

DENUNCIADO: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES (EX-PREFEITO).

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PELO DENUNCIADO). ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – DENÚNCIA TC/019292/2016 – APENSADA AO TC/003029/2016. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL – FAPESUL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirais. Denúncia 019292/16. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), do Processo TC/003029/2016, considerando os autos da Denúncia TC/019292/2016 – apensada ao TC/003029/2016 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, pela procedência da presente denúncia, considerando que a presente denúncia foi apensada à prestação de contas, com vistas a verificar a disponibilidade financeira para pagar as parcelas vincendas do contrato no ano de 2017, firmado

com a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAPESUL, bem assim que consta deste relatório de prestação de contas que o gestor inscreveu restos a pagar sem comprovação financeira para honrar os compromissos assumidos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003029/2016

ACÓRDÃO Nº 1.473-A/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – REPRESENTAÇÃO TC/013879/2016 – APENSADA AO TC/003029/2016. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES (EX-PREFEITO).

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PELO DENUNCIADO). ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – REPRESENTAÇÃO TC/013879/2016 – APENSADA AO TC/003029/2016. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADE OCORRIDA NO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 050/2016,

ADVINDO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2016, PREGÃO PRESENCIAL, CONFORME DOM DE 24/06/2016.

1.Tendo em vista que o objeto da presente denúncia (insuficiência de informações do portal da transparência) foi analisado no bojo do relatório de fiscalização, e que, a ocorrência não foi considerada sanada, deve-se julgar como prejudicada a presente representação.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirais. Representação 013879/16. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar como prejudicada a presente representação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 121), o voto da Relatora (peça 126), do Processo TC/003029/2016, considerando os autos da Representação TC/013879/2016 – apensada ao TC/003029/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, tendo em vista que o objeto da presente denúncia (insuficiência de informações do Portal da Transparência) foi analisado no bojo do relatório de fiscalização, e que, a ocorrência não foi considerada sanada, deve-se julgar como prejudicada a presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.474/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – DENÚNCIA TC/019290/2016 – APENSADA AO TC/003029/2016. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

DENUNCIANTE: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR (ATUAL PREFEITO).

DENUNCIADO: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES (EX-PREFEITO).

ADVOGADOS: DIOGO CALDAS DA SILVA - OAB/PI Nº 4.964 E OUTROS (PELO DENUNCIANTE); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PELO DENUNCIADO). ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – DENÚNCIA TC/019290/2016 – APENSADA AO TC/003029/2016. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA ERRATA AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2016. PAGAMENTO DE DESPESAS EM MONTANTE SUPERIOR AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DO ADITIVO CONTRATUAL.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirais. Denúncia 019290/16. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), do Processo

TC/003029/2016, considerando os autos do TC/019290/2016 – apensada ao TC/003029/2016 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência, considerando a gravidade das ocorrências apuradas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003029/2016

ACÓRDÃO Nº 1.475/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DO SAGRES E DOCUMENTAÇÃO WEB. VÍCIOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA AQUISIÇÃO DE LIVROS, AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E SERVIÇO DE ASSESSORIA EM GESTÃO DE GASTOS.

I. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, nos quais se verificaram a existência de falhas que comprovaram o não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93, porém, dadas as especificidades não comprometeram gravemente a regularidade das despesas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirais. FUNDEB Exercício de 2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do FUNDEB, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio José da Silva no valor correspondente a 750 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003029/2016

ACÓRDÃO Nº 1.476/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOSIVALDO MACEDO MOURA (PERÍODO DE 01/01/16 A 01/04/16).

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, nos quais se verificaram a existência de falhas que comprovaram o não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93,

porém, dadas as especificidades, não comprometeram gravemente a regularidade das despesas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeiras. FMS Exercício de 2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do FMS, gestão de Josivaldo Macedo Moura (período 01/01 a 01/04/2016), com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09,, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Josivaldo Macedo Moura no valor correspondente a 400 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003029/2016

ACÓRDÃO Nº 1.477/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DOMINGOS BARBOSA DA SILVA (PERÍODO DE 02/04/16 À 31/12/16)

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, nos quais se verificaram a existência de falhas que comprovaram o não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93, porém, dadas as especificidades, não comprometeram gravemente a regularidade das despesas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeiras. FMS Exercício de 2016. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do FMS, gestão de Antônio Domingos Barbosa Silva

(período 02/04 a 31/12/2016), com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Domingos Barbosa da Silva no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003029/2016

ACÓRDÃO Nº 1.478/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JUSSARA BARBOSA REGO.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M.

DE PALMEIRAIS/PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VÍCIOS EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LANCHE E MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, nos quais se verificaram a existência de falhas que comprovaram o não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93, porém, dadas as especificidades, não comprometeram gravemente a regularidade das despesas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeiras. FMAS Exercício de 2016. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do FMAS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa à Sr.<sup>a</sup> Jussara Barbosa Rego no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003029/2016

ACÓRDÃO Nº 1.479/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – HOSPITAL LOCAL ARISTIDES SARAIVA DE ALMEIDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DOMINGOS BARBOSA DA SILVA (PERÍODO DE 02/04 A 31/12/2016)

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – HOSPITAL LOCAL ARISTIDES SARAIVA DE ALMEIDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VÍCIOS EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, nos quais se verificaram a existência de falhas que comprovaram o não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93, porém, dadas as especificidades, não comprometeram gravemente a regularidade das despesas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirais. Hospital. Exercício de 2016. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DO HOSPITAL LOCAL ARISTIDES SARAIVA DE ALMEIDA, gestão de Antônio Domingos Barbosa da Silva (período de 02/04 a 31/12/2016), com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Domingos Barbosa da Silva no valor correspondente a 400 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.480/2019

DECISÃO Nº 376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: RODRIGO ÉRIC PEREIRA TEIXEIRA.

ADVOGADO: RENATA ÉRICA PEREIRA TEIXEIRA - OAB/PI Nº 12.377..

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PALMEIRAIS/PI – CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ENVIO COM ATRASO DE BALANCETES MENSIS. NÃO ENVIO PELO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. VÍCIOS EM LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS CONTÁBEIS. OMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LEGISLATIVA E FISCALIZADORA QUANTO À ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, nos quais se verificaram a existência de falhas que comprovaram o não atendimento às exigências formais da Lei 8.666/93, comprometendo a regularidade das despesas.

2. Apesar de toda a argumentação do gestor, constatou-se, como presidente da Casa Legislativa, seria o seu papel exigir do Poder Executivo a apresentação de toda a metodologia dos cálculos utilizada pela prefeitura da qual resultaria a restituição da quantia de R\$ 578.140,75, e submetê-la à análise do Corpo Técnico da Casa.



*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirais. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 41 e 83), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 126), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas da CÂMARA MUNICIPAL, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Éric Pereira Teixeira no valor correspondente a 750 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, ao Sr. Rodrigo Éric Pereira Teixeira, Gestor da Câmara Municipal, terá valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 126)

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2019, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.861/19

DECISÃO Nº 519/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE- PI.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADO: PEDRO NUNES DE SOUSA – PREFEITO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DENÚNCIA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO. Ausência de procedimento licitatório. PRODECÊNCIA PARCIAL.

1 - O art. 37, XVI, dispõe sobre as exceções para a acumulação remunerada de cargos públicos;

2 - Não comprovada a realização de procedimento licitatório que regulamentasse os gastos apontados, observadas as exigências da Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015 e Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 34 e ss.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Acumulação ilegal de cargos públicos; Contratações de assessoria jurídica e contábil sem a realização do competente procedimento licitatório, bem como a contratação de consultoria na área de gestão pública, licitações e contratos; Ausência de justificativa adequada na realização de contrato emergencial através de dispensa de licitação, sendo assim, a denúncia procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10, fls. 01/06 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 33, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando as ocorrências remanescentes e os fundamentos apresentados no relatório técnico da DFAM.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor denunciado, Sr. Pedro Nunes de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/007186/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 139/19

DECISÃO Nº 520/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: MÁRCIO NEIVA MARTINS - PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 35).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido e à Resolução TCE nº 09/2014;

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Porto Alegre do Piauí. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: A Lei Orçamentária Anual foi entregue com o atraso de 23 dias; Atraso no envio das prestação de contas mensais; Despesa de pessoal do Poder Executivo – Descumprimento limite prudencial; IDEB - Índice de desenvolvimento da educação básica: O IDEB do município de Porto Alegre do Piauí apresenta metas observadas abaixo das metas projetadas; Avaliação do município no Portal da Transparência. A DFAM constatou pontos deficitários do Portal da Transparência do município: Item 4 – Receita – Não consta registro da categoria da receita assim como o valor prevista e o órgão/secretaria referente ao exercício de 2017; Item 5 – Despesa – Não consta registro: da subfunção, da modalidade, do ordenador, modalidade de aplicação, dos valores anulado, a liquidar e liquidado pago da despesa referente ao exercício de 2017; Item 8 – Legislação – Não há disponibilização de legislações locais, como, por exemplo, plano de cargos e salários, organização administrativa e código tributário nacional; Item 9 – Relatórios – Não há disponibilização de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 20, fl. 01 da peça 25 e fls. 01/12 da peça 26, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/007242/2019.

PARECER PRÉVIO Nº 140/19

DECISÃO Nº 521/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES- PREFEITA.

ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO (OAB/PI Nº 276/00-B) – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. RECEITA. Ausência de incremento na arrecadação da receita tributária. FUNDO ESPECIAL. Despesas do FUNDEB realizadas com recursos de outras fontes. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - O não incremento da arrecadação não exclui a responsabilidade futura do Chefe do Executivo de continuar buscando a instituição da legislação que permita o incremento da arrecadação municipal;

2 - “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (Art. 21 da Lei nº 11.494/2017).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Tamboril do Piauí. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de incremento na arrecadação da receita tributária nos últimos 04 anos; Despesas do FUNDEB realizadas com recursos de outras fontes, contrariando o proposto pelo Ministério da Educação no gerenciamento de recursos do FUNDEB; A nota do IEGM – índice de Efetividade da Gestão Municipal de Tamboril do Piauí para o índice i-Educ está abaixo da média geral dos municípios piauienses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 19, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/12 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Washington Luiz Rodrigues Ribeiro (OAB/PI nº 276/00-B), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com

fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC/010190/2019

ACÓRDÃO Nº 1.892/2019

DECISÃO Nº 522/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO DE 2019)

OBJETO: SUPOSTOS DESCUMPRIMENTOS À LEI DE TRANSPARÊNCIA E À LEI DE INFORMAÇÃO DENUNCIADO(S): LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO GONÇALO PIAUÍ - PI E SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

1. Perdeu o objeto em razão da apresentação dos documentos reclamados pelo Sindicato, que agora dispõem dos mesmos para fazer a verificação que julgar conveniente.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA

*MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo arquivamento da presente denúncia. Pela comunicação ao Sindicato dos Servidores Públicos de São Gonçalo Piauí-PI e Santo Antônio dos Milagres-PI (denunciante) sobre o teor desta decisão. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que “a denúncia perdeu o objeto em razão da apresentação dos documentos reclamados pelo Sindicato, que agora dispõem dos mesmos para fazer a verificação que julgar conveniente”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Sindicato dos Servidores Públicos de São Gonçalo Piauí-PI e Santo Antônio dos Milagres-PI (denunciante) sobre o teor desta decisão.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 040, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/006086/2017

ACÓRDÃO Nº 1.831/19

DECISÃO Nº 513/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-SEMCOM, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FERNANDO FORTES SAID – SECRETÁRIO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA (OAB/PI Nº 6.359) – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 09).

PROCESSO: TC/017782/2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Comunicação Social-SEMCOM. Regularidade.

1- O referido procedimento e a sua execução já foram objeto de análise em exercícios passados por esta corte, oportunidades em que este fato não foi considerado relevante para uma desaprovação das contas.

2 - O gestor tão logo tomou conhecimento do questionamento por parte desta corte, deixou de dar continuidade às respectivas contratações.

*Sumário: Prestação de Contas – SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-SEMCOM. Exercício Financeiro 2017. Regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.548/2019

DECISÃO Nº 454/2019

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012) – JULGAMENTO(S) PARECER PRÉVIO Nº 219/16, REFERENTE AO PROCESSO TC/52904/2012

RESPONSÁVEL: ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: RESPONSABILIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO PARECER PRÉVIO 219/2016. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI nº 03/2014.

1- É de responsabilidade do atual gestor a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilização solidária pelo descumprimento de determinação do TCE/PI.

*Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão – Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício Financeiro 2012. Aplicação de multa. Determinação ao Gestor. Responsabilização solidária do Gestor. Prazo para comunicação ao TCE/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a cópia do Parecer Prévio nº 219/2016 referente ao processo TC/52904/2012, às fls. 01/03 da peça 03 do processo TC/017782/2017, os Despachos da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 02 e fl. 01 da peça 11 do processo TC/017782/2017, as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25 e fls. 01/04 da peça 38 do processo

TC/017782/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/03 da peça 41 do processo TC/017782/2017, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 45 do processo TC/017782/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto o Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, §1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal ao Gestor Municipal para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados da juntada do AR ao processo, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, instaure o processo de Tomada de Contas Especial nos termos do Parecer Prévio nº 219/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela responsabilização solidária do gestor, Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito Municipal), caso não instaurada a Tomada de Contas Especial, pelo dano causado ao erário municipal em virtude de descumprimento de determinação desta Corte de Contas para abertura da Tomada de Contas Especial em apreço.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação a esta Corte de Contas pelo Gestor Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, das ações tomadas no âmbito do município quanto à devida instauração e tramitação do procedimento de Tomada de contas Especial.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

## Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

@Tcepi

Tce\_pi

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)

#napontadolápis

(86)3215-3985/3987



## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/018047/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO DA SILVA PESSOA

INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA DE JESUS PESSOA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 337/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Raimunda de Jesus Pessoa, CPF nº 340.658.903-06 na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Raimundo da Silva Pessoa CPF nº 011.396.653-91, matrícula nº 036717-6, servidor inativo do cargo de Agente Técnico de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 03/06/2016, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 29/11/2010. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 173, de 12/09/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.554, de 15 de agosto de 2019 (Peça 2, fls. 69), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento 16/35 de R\$ 887,00 (Lei nº 6.560/14) no valor de R\$ 405,48; adicional Tempo de Serviço (Lei complementar nº 13/94) no valor de R\$ 30,42; Complementação do salário mínimo (art. 7º, § VII da CF/88) no valor de R\$ 444,50, totalizando o valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente de acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar

o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/011876/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO VICENTE DE PAULO FREITAS NOBERTO

INTERESSADA: TERESINHA SOARES NOBERTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 338/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Teresinha Soares Noberto, CPF nº 689.545.493-49, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Vicente de Paulo Freitas Noberto, CPF nº 145.849.211-72, matrícula nº 352-1, servidor inativo no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia, ocorrido em 26/03/2019, com fundamento no art. 13, I e art. 40, I, § 30, I da Lei Municipal nº. 716/2011 que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia - Piauí, bem como toda a legislação pátria correlata. Ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 30/05/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 017, de 02 de maio de 2019 (Peça 2, fls. 47) concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 998,00 - art. 39 da Lei nº 575/04); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 349,30 - art. 60, da Lei nº 575/04), totalizando o valor mensal de R\$ 1.347,30 (mil e trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/011490/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ RIBAMAR DAMASCENO

INTERESSADA: MARIA REBECA MOTA DA SILVA DAMASCENO, FILHA MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 339/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Rebeca Mota da Silva Damasceno, CPF nº 042.932.033-70 (sob tutela de Jônia Maria Mota da Silva Damasceno - CPF nº 454.003.693-91), na condição de Filha menor, devido ao falecimento do ex – segurado José Ribamar Damasceno, CPF nº 306.843.583-87, matrícula nº 15188, servidor ativo no cargo de Guarda Civil, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, ocorrido em 21/11/2018, com fundamento no art. 40 § 7º, I, da Constituição Federal de 1998, combinado com artigo 50, II, da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, bem como a toda a Legislação pátria correlata. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2.318 de 21/11/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1735, de 18 de março de 2019 (Peça 2, fls. 50/51) concessiva de pensão por morte a filha menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 998,00 – art. 49

da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992), totalizando o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/014670/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DAMIÃO DE COSME DE CARVALHO ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 340/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Damião de Cosme de Carvalho Rocha, CPF nº 227.671.183-34, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, nível “II”, Matrícula nº 004486, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arribo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 180/2019 (Peça 2,



fls. 112/113), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.460 de 08/02/2019, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/18, no valor de R\$ 4.636,00; Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 5.199/18, no valor de R\$ 983,90; Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 5.199/2018, no valor de R\$ 1.854,40, com proventos total de R\$ 7.474,30 (sete mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/016348/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: RAIMUNDO DA SILVA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria compulsória proventos proporcionais de interesse do servidor Raimundo da Silva Lima, CPF nº 287.683.373-53, matrícula nº 041192-2, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “III”, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arribo no art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal

– DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 21.000-672/2016 (Peça 2, fls. 84), publicada no Diário Oficial do Estado nº 150, de 09/08/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos proporcionais calculados pela média, considerando 9.786/12.775 (0,76) de (R\$ 4.433,34) de acordo com art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 62 da ON nº 02/09, totalizando o valor mensal de R\$ 3.369,33 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 022341/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 340/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora Maria de Nazaré Silva, CPF nº 287.414.043-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 3165-1, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Esporte – SEMUCE/Biblioteca Municipal da Prefeitura Municipal de Altos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº

076/2018 (Peça 02, fls. 51), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDCCLII, de 31/08/2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria de Nazaré Silva, nos termos do art. 40, §1º, III “b” da CF, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2277/2012 de 08 de Fevereiro de 2012	R\$ 954,00
Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 200 da Lei Municipal nº 0087 de 22 de Outubro de 2003	R\$ 143,10
<b>Total da Remuneração do Cargo Efetivo</b>	<b>R\$ 1.097,10</b>
COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS SEM PARIDADE	
Remuneração do cargo	R\$ 1.097,10
Valor da média aritmética nos termos do art. 29, Lei Municipal nº 304/2013.	R\$ 842,74
Proporcionalidade (63,22%)	R\$ 532,78
<b>TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 954,00</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 018051/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO MANOEL MESSIAS PEREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: JOANA GOMES DA SILVA PEREIRA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 337/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Joana Gomes da Silva Pereira, CPF nº 362.955.663-91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, Manoel Messias Pereira, CPF nº 096.504.583-87, matrícula nº 023888-X, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, do quadro de pessoal do IAPEP-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.360/2019 (peça 01, fl. 70), publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 12/09/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Joana Gomes da Silva Pereira, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 17/06/2015, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
Vencimento		Lei 6.557/2014			744,00		
Adicional Tempo de Serviço		Lei 038/2004			320,00		
<b>TOTAL</b>					<b>1.064,00</b>		
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Joana Gomes de S Pereira	22.06.1939	Cônjuge	362.955.663-91	01.08.2015	—	—	1.064,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora